

anexo 2.979/97
4627/98
1.443/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

ASSUNTO:

DESENHO

~~Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa.~~

DESPACHO:

09/10/96 - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

AO ARQUIVO

em 01 de 11 de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 1996

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 1996
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)



Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI N° 2402 DE 1996
(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Acrescenta parágrafo ao art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 88.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à microempresa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

É sabido das dificuldades com que se defronta nosso empresariado - mola propulsora da Nação - com relação à política escorchanter de tributos com que se deparam aqueles a quem cabe nosso desenvolvimento sócio-econômico.

Não bastassem os aspectos recessivos - ônus do combate a inflação -, a assolarem nossa já combalida economia, tem-se ainda a desmesurada imposição de impostos e taxas, a prejudicar os que, com espírito verdadeiramente empreendedor, correndo riscos, pretendem investimentos produtivos, não especulativos.

Nessa conformidade, há que diferenciar dos grandes empreendimentos a microempresa.

Porque é ela o maior desaguadouro dessa multidão de desempregados que vêm, pela utilização da compensação monetária que recebem por ocasião da demissão, investindo diretamente na fundação de pequenos, mas produtivos e diversificados, novos negócios; porque é em decorrência disso que se abrem a maioria dos novos empregos de que tanto se carece; porque, em última análise, é essa abertura para novas linhas de desenvolvimento econômico que acaba por aumentar a arredadação tributária brasileira.

Por isso, nunca é demais incentivar a microempresa em todos seus aspectos, mormente o tributário. Até mesmo porque é nele que se encontra o nó da questão: liberação de recursos para investimento direto - sem intermediação estatal - para que o Brasil melhor se desenvolva.

D



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Eis a razão de ser de nosso projeto. Trata-se de facilitar a reativação de microempresas desativadas, desonerando-as da multa por falta de ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos.

Rigorosamente, não há dinheiro na praça. Não há que falar, pois, em onerar-se quem quer voltar a trabalhar e que o não faz por absoluta falta de numerário, que a multa só vem a agravar, contribuindo, pois, para que a economia emperre. Nesse efeito, a isenção em causa, menos que uma perda de receita, é mais bem um investimento do Estado. Melhor, um incentivo a que a oferta de empregos aumente, que a oferta de bens e serviços cresça, com decorrente queda dos preços, enfim, que a arrecadação, a médio prazo, suba.

Ante esses argumentos, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a devida aprovação de nosso Projeto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1996.

09/10/96

Deputado Osvaldo Biolchi

60668000.027



LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

**CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES
E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º. As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º. (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20.06.95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.402/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/11/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 1996.

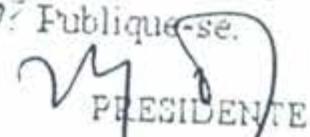
Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB/RS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 153/95, PEC 546/97, RQC 9/95, PL 450/95, PL 901/95, PL 922/95, PL 1305/95, PL 1418/96, PL 1446/96, PL 2402/96, PL 2578/96, PL 2979/97, PL 2988/97, PL 3612/97, PL 3613/97. Publique-se.

Em 05/02/1999


PRESIDENTE



**REQUERIMENTO
(Do Senhor OSVALDO BIOLCHI)**

Requer o o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o **desarquivamento** das proposições a seguir relacionadas que são de minha autoria:

**PEC nº 153/95
PL nº 450/95
PL nº 901/95
PL nº 922/95
PL nº 1305/95
RQC nº 9/95
PL nº 1418/96
PL nº 1446/96
PL nº 2402/96
PL nº 2578/96
PEC nº 546/97
PL nº 2979/97
PL nº 2988/97
PL nº 3612/97
PL nº 3613/97**

Sala das Sessões, em 03.02.99


**Deputado OSVALDO BIOLCHI
(PTB/RS)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.402/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/03/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.402, DE 1996

(Apensos os PLs nºs 2.979/97, 4.627/98, 1.475/99, 1.743/99,
2.152/99, 3.411/00 e 3.646/00)

Acrescenta parágrafo ao art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa

Autor: Deputado OSVALDO BIOLCHI

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 2.402, de 1996, do nobre Deputado Osvaldo Biolchi, acrescenta um parágrafo quinto ao art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para excluir a microempresa da multa nele especificada, por falta de apresentação da declaração de rendimentos ou por sua apresentação fora do prazo fixado.

O apensado Projeto de lei nº 2.979, de 1997, do mesmo autor, estabelece a multa de cem reais para a “microempresa isenta do pagamento do Imposto de Renda que, tendo cessado suas atividades, deixe de apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos”.

O também apensado Projeto de lei nº 4.627, de 1998, do Deputado Jarbas Lima, isenta de penalidade pecuniária a microempresa e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empresa de pequeno porte, por entrega de declaração de rendimentos fora do prazo, condicionada a isenção à inexistência de imposto a pagar.

O Projeto de lei nº 1.475, de 1999, da Deputada Vanessa Grazziotin, dispõe que as pessoas jurídicas que não tiveram movimento em anos anteriores ao exercício de 1999 e deixaram de apresentar as respectivas declarações, poderão regularizar a situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, sem o pagamento de qualquer penalidade, no prazo de seis meses contados da publicação desta lei. Também cancela os créditos tributários de valor inferior a R\$ 1.000,00, anulando-se os respectivos lançamentos, inclusive os que já se encontram em cobrança judicial e inscritos na Dívida Ativa.

O Projeto de lei nº 1.743, de 1999, do Deputado Silas Câmara, concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega de declarações relativas aos impostos federais, às microempresas desativadas que reiniciarem suas atividades.

O apensado Projeto de lei nº 2.152, de 1999, do Deputado João Magno, estabelece que a microempresa que, tendo cessado suas atividades, deixe de apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos, fica sujeita à multa de R\$ 100,00, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento do imposto. Dispõe ainda que o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, não se aplicará às microempresas, e que, na aplicação desta lei, dever-se-á observar o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

O apensado Projeto de Lei nº 3.411, de 2000, do Deputado Philemon Rodrigues, concede dispensa de pagamento de penalidades e acréscimos legais aos titulares de firmas individuais ou sócios das microempresas, pela falta ou atraso de apresentação da declaração do imposto de renda da pessoa física, bem como às próprias microempresas, pessoas jurídicas, que estejam inativas há mais de dois anos, pela falta de entrega da declaração, e que desejem efetuar a baixa do registro da empresa.

Ao final, o apensado Projeto de Lei nº 3.646, de 2000, do Deputado Airton Dipp, estabelece que a microempresa que se encontre inativa há mais de um ano e tenha deixado de apresentar a declaração de rendimentos, ou tenha feito a declaração fora do prazo, fica isenta do pagamento da multa, desde que seja efetuada a baixa de registro da empresa.



Os projetos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Convém previamente esclarecer que o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelece que a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física ou jurídica a: I – multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago (limitada a multa a 20% do IR devido, observado o § 1º, e convertida em reais, conforme acrescentou o art. 27 da Lei nº 9.532/97); II – multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. Pelo parágrafo 1º do art. 88, o valor mínimo a ser aplicado será de duzentas UFIR, para pessoas físicas, e de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.

No exame da compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II), cabe dizer que o PL nº 2.402, de 1996, e os demais Projetos apensados visam a reduzir ou dispensar multas relativas ao atraso ou à falta de entrega da declaração de rendimentos, por pequenas empresas.

No entanto, o apensado Projeto de Lei nº 1.475, de 1999, da Deputada Vanessa Grazziotin, além de pretender esse objetivo para *qualquer pessoa jurídica*, intenta, no seu art. 2º, cancelar créditos tributários em geral, e seus respectivos lançamentos, e *não só as multas*, de valor inferior a R\$ 1.000,00, inclusive os que já se encontram em cobrança judicial e inscritos na Dívida Ativa da União. O art. 2º deste Projeto nº 1.475/99, ao que tudo indica, atenta contra os princípios legais da adequação financeira e orçamentária, por implicar efetiva renúncia de receitas da União, sem a sua estimativa e sem a previsão de anulação de despesas em idêntico valor.



Os demais Projetos referem-se apenas à extinção ou à redução de multas e penalidades, por atraso ou por falta de entrega da declaração de rendimentos, por parte de microempresas e de seus titulares ou sócios, e também, no caso do PL 4.627/98, de empresas de pequeno porte.

Tratando-se de multas por atraso ou por falta de apresentação da declaração, em muitos casos sem ter havido ocorrência de imposto de renda devido, principalmente por parte de microempresas, freqüentemente inativas naquele período, fica difícil de avaliar e estimar a possível perda de arrecadação que decorreria da aprovação de tal proposição. Por outro lado, a dispensa ou a redução das multas servirá de estímulo para que muitas microempresas inativas ou mergulhadas na informalidade venham a se regularizar perante a Secretaria da Receita Federal, voltando a contribuir não só com o imposto de renda como com os demais tributos incluídos no pagamento unificado pelo SIMPLES. Esta regularização também contribuiria para a melhora das informações disponíveis sobre os contribuintes desse amplo universo, gerando maior eficiência da administração tributária.

Em princípio, esse tipo de proposição não deverá necessariamente contrariar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária.

No mérito, alguns aperfeiçoamentos são necessários.

O espírito da Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte –, foi o de simplificar a vida tributária das micro e pequenas empresas, mas não é absolutamente o de torná-las inimputáveis, deixando-se de sujeitá-las a penalidades e multas pela prática de atos ilícitos e por infrações, por ação ou por omissão, da legislação tributária.

É imperativo que a cada obrigação jurídica corresponda uma sanção pelo seu descumprimento, sendo esse o pressuposto da efetividade da norma jurídica.

Assim, propor simplesmente a supressão de uma penalidade equivale a tornar ineficaz a norma jurídica cuja infração é por ela sancionada. Deixar de impor multa ou penalidade a empresas, ou a seus titulares ou sócios, que descumpriram obrigações tributárias acessórias, equivale a desobrigá-los desse mister.



Deve-se recordar, ademais, que as penalidades do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que se pretende deixar de aplicar às microempresas, foram concebidas e aprovadas pelo Congresso Nacional precisamente tendo em mente as micro e pequenas empresas, que são as praticantes típicas da infração de atraso ou omissão de entrega da declaração de rendimentos. Esse tipo de obrigação acessória é bem mais raramente descumprido por empresas de médio ou grande porte.

As pessoas físicas também estão submetidas a essa obrigação e às penalidades por seu inadimplemento.

De certo, o caminho mais adequado não é o de estimular o descumprimento da obrigação tributária, ao suprimir a penalidade ou o crédito tributário decorrente, o que acabaria por se converter em anistia ou em remissão, conforme o teor de cada projeto apresentado. Assim, os Projetos de lei de nºs. 2.402/96 e 4.627/98, por pretenderem simplesmente suprimir a multa, não devem ser aprovados.

A melhor solução é a de tornar a multa menos drástica, conforme o teor dos apensados Projetos de lei de nºs 2.979/97, e 2.152/99, e possibilitar a regularização das pequenas empresas inativas, sem o pagamento de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega de declaração etc.) conforme os Projetos de Lei nºs. 1.475/99, 1.743/99, 2.152/99, 3.411/00 (art. 2º) e 3.646/00.

Por outro lado, não tem cabimento deixar de aplicar o § 2º do art. 88 da Lei nº 8.981/95 às microempresas. Esse parágrafo dispõe que "a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado".

Liberar as microempresas da possibilidade de aumento da multa, em casos de reincidência ou de não regularização voluntária e sistemática, seria dar-lhes carta branca para ignorar o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentar a declaração de rendimentos.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, deve-se dizer que uma redução no valor das multas por atraso ou falta de entrega da declaração de rendimentos, e dispensar o pagamento de penalidades para a regularização de empresas inativas, pode produzir até um acréscimo de receita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

fiscal, por estimular o contribuinte retardatário ou omissivo a regularizar a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal.

Finalmente, em nome da consistência lógica e da boa técnica legislativa, convém aprovar um Projeto de lei que não entre totalmente em conflito com o espírito e a letra do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Por todo o exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei de nºs. 2.402, de 1996, do Sr. Osvaldo Biolchi e 4.627, de 1998, do Sr. Jarbas Lima, e voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 2.979, de 1997, do Sr. Osvaldo Biolchi, 2.152, de 1999, do Sr. João Magno, 1.475, de 1999, da Sra. Vanessa Grazziotin, 1.743, de 1999, do Sr. Silas Câmara, 3.411, de 2000, do Sr. Philemon Rodrigues, e 3.646, de 2000, do Sr. Airton Dipp, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2001.


Deputado JORGE KHOURY
Relator

10383213-186



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI DE N°S. 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 E 3.646/00

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que "altera a legislação tributária federal e dá outras providências", e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 88.

.....
II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

I – de R\$ 100,00 para as pessoas físicas e microempresas;

II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;

III – de R\$ 500,00, para as demais pessoas jurídicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que estejam inativas há mais de um ano poderão regularizar a sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de seis meses contados da data da publicação desta lei, com a dispensa do pagamento de penalidades e acréscimos legais pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2001.

Deputado JORGE KHOURY
RELATOR

10383213-186



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 2.402/96

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.402-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.402/96 e do PL nº 4.627/98, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 e 3.646/00, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, Chico Sardelli, João Mendes, Jorge Khoury, Armando Monteiro, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Nice Lobão, Eni Voltolini, Gonzaga Patriota e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

PROJETOS DE LEI DE N°s. 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 e 3.646/00

Altera a redação do art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que “altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Esta lei altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata das penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e dispensa o pagamento de penalidades e acréscimos legais a empresas inativas.

Art. 2º O inciso II e o § 1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 88.

.....
II – à multa de R\$ 100,00 a R\$ 8.000,00, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º

I – de R\$ 100,00 para as pessoas físicas e microempresas;
II – de R\$ 200,00, para as empresas de pequeno porte;
III – de R\$ 500,00, para as demais pessoas jurídicas.

”




CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que estejam inativas há mais de um ano poderão regularizar a sua situação junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de seis meses contados da data da publicação desta lei, com a dispensa do pagamento de penalidades e acréscimos legais pela falta de cumprimento de obrigações acessórias, desde que a omissão não tenha resultado em não-pagamento de tributos devidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 2.402-A, DE 1996**
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 e 3.646/00, apensados, com substitutivo, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 4.627/98, apensado (relator: DEP. JORGE KHOURY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 06/11/96*

- *Projetos apensados: PL 2.979/97 (DCD de 09/05/97), PL 3.411/00 (DCD de 05/08/00) e PL 3.646/00 (DCD de 20/10/00)*

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs 4.627/98, 1.475/99, 1.743/99 e 2.152/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.402-A, DE 1996 (DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 e 3.646/00, apensados, com substitutivo, e pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 4.627/98, apensado (relator: DEP. JORGE KHOURY).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 2.979/97, 4.627/98, 1.475/99, 1.743/99, 2.152/99, 3.411/00 e 3.646/00

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas – 1996
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.402, de 1996

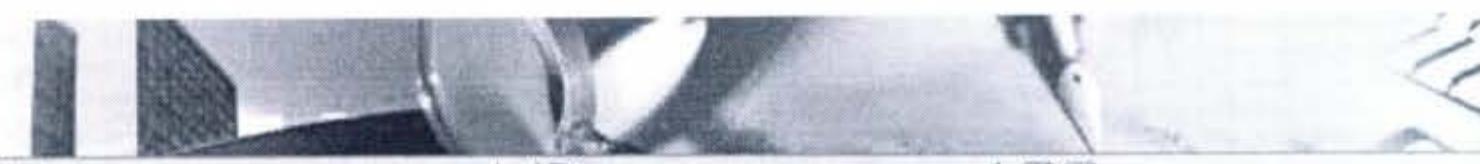
Osvaldo Biolchi

Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção específica à microempresa.

DESPACHO: 09/10/1996 - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

01/11/1996 - À publicação
01/11/1996 - À CFT
22/11/1996 - Distribuído ao Dep. José Carlos Vieira
26/05/1997 - À CFT o PL-2.979/97 para ser apensado a este.
05/02/1998 - Parecer do relator, Dep. José Carlos Vieira, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto e do PL nº 2.979/97, apensado, e, no mérito, pela aprovação com Substitutivo
31/07/1998 - À CFT o PL-4.627/98 para ser apensado a este
02/02/1999 - Ao arquivo, Guia 106/99. Projetos original e de tramitação deste e dos PLs 2.979/97 e 4.627/98, apensados.
15/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste e do PL 2.979/97, apensado. Em consequência fica desarquivado este e seus apensados, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.
08/03/1999 - Ao Arquivo o Memo 42/99-CCP solicitando a devolução deste e do PL 2.979/97, apensado.
18/03/1999 - À CFT, com o PL 2.979/97
19/04/1999 - À CFT o PL 4.627/98 para ser apensado a este, em virtude do desarquivamento em bloco decidido pela SGM.
26/03/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Zé Índio
30/06/1999 - Redistribuído ao relator Dep. Cleonâncio Fonseca
08/10/1999 - À CFT o PL. 1.475/99 para ser apensado a este.
18/11/1999 - À CFT o PL 1.743/99 para ser apensado a este.
16/12/1999 - À CFT o PL 2.152/99 para ser apensado a este
01/12/1999 - Devolução da Proposição com parecer:
15/12/1999 - Distribuído Ao Sr. CUSTÓDIO MATTOS
15/12/1999 - Distribuído Ao Sr. Deputado CUSTÓDIO MATTOS
15/12/1999 - Redistribuído Ao Sr. Deputado CUSTÓDIO MATTOS
____/____ - À CFT o PL 3.411/00 para ser apensado a este.
____/____ - À CFT o PL 3.646/00 para ser apensado a este.
27/03/2001 - Devolução da Proposição com parecer:
09/04/2001 - Distribuído Ao Sr. JORGE KHOURY
26/10/2001 - Devolução da Proposição com parecer: Pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto e do PL nº 4.627/98, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos PL's nºs 2.979/97, 2.152/99, 1.475/99, 1.743/99, 3.411/00 e 3.646/00, apensados, com Substitutivo.
12/12/2001 - Aprovado, unanimemente, o parecer do relator.
13/12/2001 - Devolução à CCP - SIM -
21/02/2002 - DCD - LETRA A (data diferenciada em razão da necessidade da SGM - Meg)
27/02/2002 - LETRA A - publicação do parecer da CFT - ENCERRAMENTO.



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-2402/1996

Autor: Osvaldo Biolchi - PTB / RS

Data de Apresentação: 9/10/1996

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Situação: Aguardando Recebimento/Aguardando Emendas ao Substitutivo

Ementa: Acrescenta parágrafo ao artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, estabelecendo isenção esp microempresa.

Explicação da Ementa: ISENTANDO AS MICROEMPRESAS DO PAGAMENTO DE MULTA NA HIPOTESE DE FALTA O NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, CONCESSÃO, MICROEMPRESA, ISENÇÃO, PAGAMENTO, MUL FALTA, ATRASO, APRESENTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, IMPOSTO DE RENDA.

Despacho:

1/11/1996 - DESPACHO INICIAL A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

Pareceres:

CFT - Comissão de Finanças e Tributação

Parecer do Relator : Jorge Khoury

Substitutivo : Substitutivo 1 CFT

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Proposições Apensadas:

PL-1475/1999

PL-1743/1999

PL-2152/1999

PL-2979/1997

PL-3411/2000

PL-3646/2000

PL-4627/1998

Última Ação:

12/12/2001 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Encaminhado à CCP

Andamento:

9/10/1996 **PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSVALDO BIOLCHI.

1/11/1996 **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**
DESPACHO INICIAL A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

1/11/1996 **PLENÁRIO (PLEN)**
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 06 11 96 PAG 28797 COL 01.

1/11/1996 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
ENCAMINHADO A CFT.

22/11/1996 **Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.  DCD 22 11 96 PAG 30742 COL

22/11/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP JOSE CARLOS VIEIRA.  DCD 27 11 96 PAG 31235 COL 02.
4/12/1996	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
5/2/1998	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PARECER DO RELATOR, DEP JOSE CARLOS VIEIRA, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA DESTE E DO PL. 2979/97, APENSADO, E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.
26/3/1998	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
2/4/1998	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 009-01.
5/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
18/3/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.
26/3/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
26/3/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) RELATOR DEP JOSÉ INDIO.
7/4/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
30/6/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CLEONANCIO FONSECA.
15/12/1999	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP CUSTÓDIO MATTOS.
16/12/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) APENSE-SE A ESTE O PL 2.152/99.
22/3/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução por força da saída do relator da comissão.
5/4/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução por força da saída do relator da comissão.
9/4/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. Jorge Khoury
9/4/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Designado Relator: Dep. Jorge Khoury
6/6/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
5/9/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Devolução ao Relator
26/10/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Recebida manifestação do Relator. 
26/10/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Parecer do Relator, Dep. Jorge Khoury, pela inadequação financeira e orçamentária, e, no mérito

rejeição deste, e do PL 4627/98 apensado e pela adequação financeira e orçamentária e no mérito aprovado do PL-2979/1997, PL-2152/1999, PL-1475/1999, PL-1743/1999, do PL-3411/2000, e 3646/2000, apensados, com substitutivo. 

5/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
13/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
28/11/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Adiada a Discussão
5/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Adiada a Discussão
12/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Aprovado por Unanimidade o Parecer
12/12/2001	Comissão de Finanças e Tributação (CFT) Encaminhamento à CCP para publicação.
30/1/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebido para publicação.

 Página anterior Nova pesquisa 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-2979/1997

Autor: Osvaldo Biolchi - PTB /RS

Data de Apresentação: 10/4/1997

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-2402/1996

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Dispõe sobre a não apresentação, por microempresas, da declaração de rendimentos.

Explicação da Ementa: ESTABELECENDO QUE A MICROEMPRESA ISENTA DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA CESSADO SUAS ATIVIDADES, DEIXE DE APRESENTAR TEMPESTIVAMENTE A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO SUJEITA A MULTA DE CEM REAIS.

Indexação: NORMAS, FIXAÇÃO, APLICAÇÃO, MULTA, PEQUENA EMPRESA, MICROEMPRESA, RECEBIMENTO, ISENÇÃO, PAGAMENTO, IMPOSTO DE RENDA, HIPOTESE, ENCERRAMENTO, ATIVIDADE, AUSENCIA, APRESENTAÇÃO, TEMPESTIVIDADE, DOCUMENTO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, OBRIGATORIEDADE, SUJEIÇÃO, VALOR, INAPLICABILIDADE, CRITERIOS, DEFINIÇÃO, LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA.

Última Ação:

26/5/1997 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICIA APENSE-SE AO PL. 2402/96.

Andamento:

10/4/1997	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP OSVALDO BIOLCHI.
26/5/1997	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 09 05 97 PAG 11913 COL 02.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 011 01.
5/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

[Página anterior](#) [Nova pesquisa](#)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-4627/1998 

Autor: JARBAS LIMA - PPB /RS 

Data de Apresentação: 18/6/1998

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-2402/1996 

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Dispõe sobre isenção às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos que especifica.

Indexação: CONCESSÃO, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, ISENÇÃO, PAGAMENTO, MULTA, ATRASO, APRESENTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO, INEXISTENCIA, IMPOSTO DE RENDA, DEVEDOR.

Última Ação:

9/7/1998 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICIAL APENSE-SE AO PL. 2402/96.

Andamento:

18/6/1998	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JARBAS LIMA.
9/7/1998	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 018: 01.
5/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-1475/1999 

Autor: Vanessa Graziotin - PCDOB / AM 

Data de Apresentação: 12/8/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-2402/1996 

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação cadastral de pessoas jurídicas junto ao Fisco e dá outras providências.

Indexação: REGULARIZAÇÃO, CADASTRO FISCAL, PESSOA JURIDICA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, ISENÇÃO, MULTA, ANISTIA, DEVEDOR, LIMITAÇÃO, QUANTIDADE, CANCELAMENTO, CREDITO TRIBUTARIO, COBRANÇA JUDICIAL, DIVIDA ATIVA.

Última Ação:

8/10/1999 - PLENÁRIO (PLEN) - DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 2402/96.

Andamento:

12/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP VANESSA GRAZIOTIN.
8/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

 [Página anterior](#)  [Nova pesquisa](#)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-1743/1999 

Autor: Silas Câmara - PL / AM 

Data de Apresentação: 23/9/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-2402/1996 

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega de declarações relativas aos impostos fede microempresas desativadas, que reiniciarem suas atividades.

Indexação: CONCECSSÃO, INCENTIVO FISCAL, MICROEMPRESA, PEQUENA EMPRESA, DESATIVAÇÃO, AUSÊNCIA FUNCIONAMENTO, DISPENSA, PAGAMENTO, MULTA, FALTA, ENTREGA, DECLARAÇÃO, IMPOSTO FEDERAL, EXIGÊNCIA, REINICIO, ATIVIDADE.

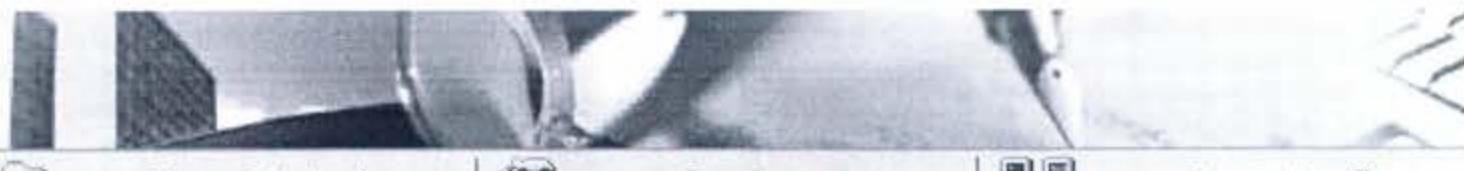
Última Ação:

18/11/1999 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICIADO APENSE-SE AO PL. 2402/96.

Andamento:

23/9/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELO DEP SILAS CAMARA.
18/11/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

 Página anterior  Nova pesquisa

CÂMARA DOS DEPUTADOS 

Menu Principal | Serviços | Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-2152/1999 

Autor: João Magno - PT / MG 

Data de Apresentação: 1/12/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária

Apensada à: PL-2402/1996 

Situação: Tramitando em Conjunto

Ementa: Dispõe sobre a multa aplicável às microempresas que deixarem de apresentar a declaração de rendimen

Explicação da Ementa: REDUZINDO O VALOR DA MULTA APPLICADA A EMPRESA INATIVA PARA CEM REAIS.

Indexação: REDUÇÃO, VALOR, MULTA, PAGAMENTO, MICROEMPRESA, INEXISTENCIA, APRESENTAÇÃO, DECLAR RENDIMENTO, IMPOSTO DE RENDA, HIPOTESE, CESSAÇÃO, ATIVIDADE.

Última Ação:

16/12/1999 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO INICI. APENSE-SE AO PL. 2402/96.

Andamento:

1/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOÃO MAGNO.
16/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

 Página anterior  Nova pesquisa

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.411, de 2000

(DO SR. PHILEMON
RODRIGUES)

Concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos das microempresas inativas, e do imposto de renda das pessoas físicas, aos titulares de firmas individuais ou sócios de pessoas jurídicas, enquadradas no conceito de microempresas.

DESPACHO: 04/08/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.402, DE 1996.)

ORDINÁRIA

05/08/2000 - DCD ✓

18/09/2000 - À publicação

18/09/2000 - À CFT

20/09/2000 - Entrada na Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 3.646, de 2000

(DO SR. AIRTON DIPP)

Dispõe sobre a isenção de multa aplicável a micro empresa que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou apresentá-la fora do prazo, na forma que estabelece.

DESPACHO: 19/10/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.402, DE 1996)

20/10/2000 - DCD ✓
01/12/2000 - À publicação.
01/12/2000 - À CFT para proceder a apensação.
05/12/2000 - Entrada na Comissão